



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA  
SEXTA REGIÃO**

**PREGÃO ELETRÔNICO N. 90017/2024  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0006130-19.2024.4.06.8000**

**CLARO S.A.**, sociedade por ações com Sede Social localizada à Rua Henri Dunant, nº 780, Torres A e B, Bairro Santo Amaro, CEP 04.709-110, na Cidade e Estado de São Paulo, inscrita no **CNPJ sob o nº 40.432.544/0001-47**, denominada simplesmente **CLARO ou RECORRIDA**, vem, respeitosamente, por seu procurador e signatário qualificado nos autos do processo em epígrafe, com fulcro no Edital e em observância às disposições da Lei Federal 14.133/21, Decreto 11.462/23 e da Lei Complementar 123/06, apresentar:

**CONTRARRAZÕES**

face ao recurso administrativo apresentado pela empresa **TELETEX COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA.**, ora denominada **TELETEX ou RECORRENTE**, de acordo com os fatos e fundamentos a seguir demonstrados.

**I – DOS FATOS**

A presente licitação tem por objeto o Registro de Preços para aquisição de solução de segurança de TIC com a finalidade de atender às necessidades de funcionamento dos sistemas do Tribunal Regional Federal da 6ª Região, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.



Onze empresas apresentaram suas propostas, sendo que a etapa de lances contou com uma disputa ativa.

Ao final da etapa de lances a Teletex, ora Recorrente, sagrou-se vencedora do Grupo 3 por ter apresentado o melhor lance com o menor valor dentre as participantes, sendo convocada a apresentar seus documentos de Habilitação e Proposta Comercial ajustada. Após a análise de seus documentos, foi declarada habilitada.

Aberta a fase de recursos, duas empresas apresentaram suas razões: Claro e Arvvo. Ambas as empresas alegaram que a Teletex não comprovou a sua capacidade técnica nos termos exigidos no Edital, ou seja, com visões idênticas acerca do descumprimento editalício.

Na apresentação de suas contrarrazões, a Teletex alegou que o seu atestado atendia integralmente as exigências editalícias, mesmo assim apresentou um NOVO atestado de capacidade técnica datado de 15 de fevereiro de 2025.

A equipe técnica, ao analisar os recursos e as contrarrazões, desconsiderou este novo atestado encaminhado pela Teletex uma vez que se tratava de documento que versava sobre o mesmo objeto do atestado anterior, não restando dúvida de que de fato, a Recorrente não comprovou a sua capacidade técnica tal qual exigido em edital, procedendo-se à Inabilitação da empresa.

Desta forma, seguindo o rito do processo licitatório, a senhora pregoeira convocou a segunda colocada Arvvo Tecnologia a apresentar seus documentos e proposta comercial. Após análise deles, a Arvvo também foi inabilitada uma vez que seus atestados de capacidade técnica são de objetos diversos dos licitados no Grupo 3.

Ato contínuo, convocou a Claro, ora Recorrida, a apresentar seus documentos e proposta comercial ajustada.

Após minuciosa análise, procedeu-se a Habilitação da Recorrida, por entender a sra. Pregoeira e sua equipe de apoio que todos os documentos estavam aderentes às exigências editalícias.

Inconformadas com o resultado do certame, as empresas Teletex e Arvvo formalizaram suas razões recursais, sendo que a Teletex questiona a Capacidade técnica da Claro, bem como sua Inabilitação e a empresa Arvvo questiona tão somente a sua Inabilitação, concordando tacitamente com o atendimento da Claro aos requisitos editalícios.

Cumprе ressaltar que quatro empresas haviam manifestado interesse em recorrer, no entanto, duas acabaram desistindo de interpor suas razões recursais,



concordando, conseqüentemente, após análise dos documentos da vencedora Claro, com a Habilitação desta.

Desta forma, passamos a análise pontual das razões recursais da Teletex, que são meramente protelatórias e não merecem acolhida.

## **II. DO PLENO ATENDIMENTO DA CLARO AOS REQUISITOS HABILITATÓRIOS E DO NÃO ATENDIMENTO DA TELETEX**

### **1.1 DO PLENO ATENDIMENTO DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DA CLARO E DO NÃO ATENDIMENTO DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DA TELETEX**

Alega a Recorrente que a Claro não apresentou Atestado de Capacidade Técnica válido e que a Declaração firmada pela Petrobrás e o contrato apresentados seriam genéricos e juridicamente ineficazes como prova de solução SSE.

Ocorre que o entendimento da Recorrente está equivocado.

A Claro apresentou atestado de capacidade técnica fornecido pela Petrobrás e datado de 06 de janeiro de 2025. Referido documento recebeu o nome de "Declaração de Prestação de Serviços Simplificada".

O nome dado ao documento não modifica em nada a sua natureza nem o torna ineficaz. Cada emitente tem seu modelo de documento e não é obrigado a adotar o modelo sugerido em editais.

A Petrobrás, como é de conhecimento público, possui modelo próprio de atestado e não aceita interferência de seus Contratados com relação ao conteúdo do mesmo, nem mesmo à nomenclatura adota.

Trata-se de documento padrão, aprovado previamente pela Diretoria e Jurídico da Petrobrás e que só é fornecido diante da regular prestação dos serviços, para ateste dos mesmos.

Consta no documento fornecido pela Petrobrás o OBJETO, VIGÊNCIA e NÚMERO DO CONTRATO que o originou, bem como que os serviços estão sendo prestados de maneira satisfatória, informações estas que tiram do documento a característica de ser genérico, uma vez que possui informações que o direcionam a determinado contrato e sua situação real (a de pleno atendimento).

Todas as regras e características de contratação estão descritas no Contrato firmado, razão pela qual a Claro encaminhou juntamente com a Declaração, referido



instrumento, pois sabia que o mesmo seria apto a demonstrar as características dos serviços a serem comprovados no edital do TRF6.

Portanto, ao analisar conjuntamente a Declaração e o Contrato firmados, facilmente constata-se o pleno atendimento da Claro às exigências do edital e não há qualquer motivo para desconsiderar tais documentos.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União reconhece como válido o conjunto documental formado por declaração da contratante e contrato correspondente, desde que:

- A declaração tenha sido emitida pela parte beneficiária da execução;
- E o contrato comprove a execução do objeto exigido pelo edital.

A nova Lei de Licitações é clara em seu artigo 63:

*Art. 63, §1º – “O atestado deverá ser emitido pela pessoa jurídica de direito público ou privado beneficiária da execução anterior do objeto da licitação.”*

No presente caso, a Declaração é emitida pela Petrobras, beneficiária direta do contrato executado, e remete de forma inequívoca ao instrumento firmado que comprova a execução da solução Netskope.

O contrato referenciado no atestado e encaminhado ao TRF6 quando da fase de Habilitação, apresenta:

- Descrição da solução SSE,
- Módulos SSE ofertados,
- Etapas de implantação,
- Escopo técnico do fornecimento.

Dessa forma, a comprovação da qualificação técnica exigida no edital, está devidamente atendida, tanto sob o aspecto formal quanto material.

A alegação de que a Declaração da Petrobrás seria genérica e que, portanto, deveria ser desconsiderada, não merece guarida. Isto porque uma declaração genérica não traz quaisquer dados com relação a contratação, bem como não atesta a boa prestação dos serviços, o que não se observa no documento da Petrobrás, que possui elementos minimamente comprobatórios da boa prestação dos serviços.

De maneira totalmente irônica e contraditória, alega a Recorrente:

Nos termos do **art. 67 da Lei nº 14.133/2021**, a habilitação técnica deve ser comprovada mediante apresentação de documentação idônea que demonstre, de forma clara e



objetiva, que o licitante possui experiência na **execução de objeto compatível em características, prazos e quantidades com o previsto no Edital.**

Afirmamos tal contradição uma vez que o atestado da Havan assinado em 28.11.24 e apresentado pela Teletex quando convocada para o encaminhamento dos documentos de Habilitação, não traz nenhuma das informações exigidas no Termo de Referência do edital em seu subitem 4.2.1.1.1, bem como não houve o encaminhamento de nenhum documento como contrato, proposta, pedido ou Nota Fiscal que comprovasse a efetiva prestação dos serviços objeto de comprovação.

A Teletex limitou-se a encaminhar um atestado igualmente genérico, sem, no entanto, nenhum documento que lhe desse lastro, diferente da Claro que encaminhou o contrato firmado e ASSINADO pela Petrobrás e que gerou o seu atestado.

O artigo 67 da lei 14.133 evocado pela Teletex determina que a licitante deve comprovar experiência compatível também em PRAZO com o previsto no Edital.

Se a proposta foi encaminhada à Havan em 23.07.24 e o atestado emitido em 28.11.24, nitidamente não haveria tempo hábil para a realização de todas as atividades contempladas pela contratação e compatíveis com as atividades exigidas no Edital do TRF6.

Em 28.03.25, já em sede de diligência, a Teletex resolveu apresentar uma Proposta chamada Proposta Projeto Security 2024, datada de 23.07.2024 na tentativa de demonstrar que instalou, customizou, treinou e realizou operação assistida no cliente Havan.

Ocorre que referida proposta foi encaminhada toda tarjada, sob a alegação de confidencialidade do ambiente do cliente e não foi apta a comprovar absolutamente nada do que era exigido no edital.

É ônus da Licitante comprovar a sua capacidade técnica. Se em razão de confidencialidade não pode mostrar todos os dados técnicos relevantes da Contratação, não pode usar atestado daquele determinado cliente.

Mais grave ainda é que alega a Recorrente que não firmou contrato com a Havan por uma questão de agilidade negocial, tendo firmado apenas a proposta Projeto Security, mas note que esta proposta não tem assinatura de nenhum representante da Havan e desta forma, juridicamente não é válida para demonstrar um acordo para prestação de serviços.



Trata-se apenas de um documento unilateral em que a Teletex descreveu o que quis, sem que haja a comprovação de que aqueles serviços ali descritos foram de fato contratados pela Havan e posteriormente prestados a ela.

Ato contínuo, numa tentativa desesperada de comprovar a sua capacidade técnica, apresenta a Teletex um NOVO atestado de capacidade técnica assinado pela Havan em 15.02.25, com algumas descrições que não constavam no atestado anterior.

Intrigante este novo atestado uma vez que ele foi fornecido supostamente antes da data do certame e da entrega dos documentos ao TRF6. Se a Teletex já possuía referido documento, por qual razão não foi apresentado na fase correta?

Mais intrigante ainda é notar que este segundo atestado, assim como o primeiro, foi assinado de forma digital, mas ao se fazer a checagem da veracidade do mesmo através do número constante do lado esquerdo do documento, não é possível encontrá-lo. Note-se ainda que o programa que gerou a assinatura digital, costuma apontar a data em que o documento foi assinado, mas no caso do atestado da Havan, esta data não existe o que pode nos levar a crer que o documento foi produzido posteriormente a realização do certame, direcionado a tentar atender as suas exigências que até então não haviam sido comprovadas.

A apresentação de um novo documento em diligência é permitida, segundo a Lei nº 14.133/2021, mas com algumas restrições. A diligência serve para complementar informações e esclarecer dúvidas sobre documentos já apresentados, mas não pode ser utilizada para apresentar documentos que deveriam ter sido entregues inicialmente, o que nitidamente se vê no presente caso.

Aceitar um novo atestado de capacidade técnica em fase de diligência acarreta alteração substancial dos documentos e não é legal do ponto de vista jurídico, ao contrário do que quer fazer crer a Recorrente.

Não se trata de uma falha, mas sim de uma omissão deliberada: a Recorrente simplesmente não possuía o documento quando da abertura do certame e, mesmo que o possuísse, o mesmo não demonstra a sua capacidade técnica, conforme já verificado pela equipe técnica do TRF6.

Ademais, esta matéria a respeito do não atendimento do atestado da Teletex às regras do edital já foi exposta em recurso anteriormente interposto pela Recorrente e teve a matéria preclusa, não podendo ser novamente objeto de análise pelo TRF uma vez que não houve nenhuma inovação do tema.

Se assim não for, o TRF vai analisar o mesmo tema de modo infundável, pois o inconformismo da Recorrente sempre vai existir em razão da sua Inabilitação.



Por esta razão, resta claro que o atestado fornecido pela Petrobrás à Recorrida demonstra a sua capacidade técnica nos exatos termos exigidos no instrumento convocatório e, portanto, outra decisão não pode existir senão a de Habilitá-la em total apreço ao princípio da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

## 1.2 DA TABELA TÉCNICA: PLENO ATENDIMENTO DA SOLUÇÃO NETSKOPE OFERTADA PELA CLARO

A Recorrente mais uma vez busca confundir e tumultuar o processo com a ilação que a proposta apresentada pela Recorrida, que contempla a solução Netskope, não atende a diversos requisitos técnicos previstos no Anexo I – Especificações Técnicas do Lote 3 do Edital nº 90017/2024.

Conforme demonstraremos cabalmente, todos os requisitos técnicos citados abaixo pela Recorrente e previstos no Anexo I – Especificações Técnicas do Lote 3 do Edital nº 90017/2024 estão devidamente atendidos pela solução Netskope e proposta apresentada pela Recorrida.

Para todos os itens contantes da tabela abaixo serão apresentados detalhes complementares sobre devido atendimento dos mesmos na sessão seguinte.

ITEM DO EDITAL	REQUISITO TÉCNICO	SITUAÇÃO	JUSTIFICATIVA	RESPOSTA DA RECORRIDA
2.11.3	Garantia integral por 60 meses	Não atende o edital	A RECORRIDA ofertou solução com prazo de 12 (doze) meses de garantia, conforme consta em sua proposta no item 3.15.	<b>Atende o edital</b> A menção isolada a “12 meses” no item 3.15 da proposta da Recorrida se apresenta como contradição pontual na forma de erro material, pois: <ul style="list-style-type: none"><li>• Toda a estrutura de preço ofertado considera o fornecimento, suporte e manutenção por 60 meses;</li><li>• O modelo de contratação proposto contempla vigência contratual de 60 meses, em conformidade com o edital;</li><li>• Os custos de serviços de suporte, atualizações, garantias e operação assistida foram integralmente dimensionados para o período de 5 anos;</li><li>• Não houve, em nenhum momento, divergência nos demais itens da proposta ou documentos anexos quanto ao período de cobertura contratual.</li><li>• Demonstrando total má-fé a Recorrente não informa que no item 4. Prazo de Entrega e Execução da mesma Proposta, a Recorrida informa que o Suporte Técnico é por 60 meses (“<b>Suporte Técnico:</b> O suporte técnico</li></ul>



				será fornecido por <b>60 meses</b> (5 anos), com início imediato após a implantação.”) <b>Maiores detalhes na próxima sessão.</b>
Capítulo 5, item 5.5,	5.5. Possibilitar o suporte técnico e especializado, remoto ou presencial, entre o CONTRATANTE e o fabricante sem novos ônus ou custos contratuais;	Não atende o edital	A RECORRIDA ofertou suporte técnico próprio, não possibilitando o suporte técnico entre o fabricante e o Contratante.	<b>Atende o edital</b> Conforme sitio de suporte da própria Netskope, está incluído na licença. <a href="https://www.netskope.com/netskope-technical-support">https://www.netskope.com/netskope-technical-support</a> <b>Maiores detalhes na próxima sessão.</b>
3.1.10	Dois links de 50 Gbps no IX.br	Não atende o Edital	A RECORRIDA ofertou solução com um link apenas com velocidade inferior.	<b>Atende o edital</b> Conforme sitio peering.db resta claro o atendimento perante ao item pois a Netskope oferece velocidade superior a 50Gb em 4 links de conectividade em seus centros de processamento de dados. <a href="https://www.peeringdb.com/net/10670">https://www.peeringdb.com/net/10670</a> <b>Maiores detalhes na próxima sessão.</b>
3.1.12	Exportação de dados tokenizados	Não atende o edital	A solução SSE do fabricante NetSkope não realiza o mascaramento dos dados exportados, uma vez que precisa de ferramentas de terceiros para executar esta tarefa.	<b>Atende o edital</b> Primeiramente reforçamos que a TELETEX, de maneira a direcionar o entendimento do recurso, faz um recorte do item completo, portanto, o item em menção solicita: 3.1.12. O datacenter do fabricante localizado em território nacional não deve armazenar as informações das transações em disco local. Os dados referentes as transações devem ser compactados, tokenizados e exportados para uma estrutura apartada de armazenamento de logs, que deverá ser prevista nesta contratação, através de conexões TLS seguras. <a href="https://www.netskope.com/wp-content/uploads/2022/10/netskope-cloud-log-shipper.pdf">https://www.netskope.com/wp-content/uploads/2022/10/netskope-cloud-log-shipper.pdf</a> Conforme portfólio, a Netskope utiliza do módulo denominado Cloud Log Shipper para realizar a exportação a uma estrutura apartada de armazenamento de logs, através de um canal seguro. Toda parte de obfuscação é feita em console, via permissão, conforme seleção do que é desejável, conforme referência. <a href="https://docs.netskope.com/en/roles-rbac-v3/">https://docs.netskope.com/en/roles-rbac-v3/</a> <b>Maiores detalhes na próxima sessão.</b>
3.1.19.4	ZTNA para aplicações legadas (SSH, VNC etc.)	Não atende o edital	A solução do fabricante Netskope não oferece acesso agentless para aplicações legadas, impossibilitando abordagem ZTNA.	<b>Atende o edital</b> A Teletex não se atentou para a republicação e manteve um item o qual não requer comprovação. Portanto, reafirmamos o atendimento em consonância com o referencial técnico correto. <a href="https://docs.netskope.com/en/configure-browser-access-anyapp/">https://docs.netskope.com/en/configure-browser-access-anyapp/</a> <b>Maiores detalhes na próxima sessão.</b>
3.1.5	Inspeção de tráfego no Brasil	Não atende o edital	O tráfego não é inspecionado em território nacional, pois o fabricante Netskope	<b>Atende o edital</b> Como parte da infraestrutura a netskope licencia o New-Edge, o qual provê processamento completo em cada um



			realiza a inspeção em outros países.	dos datacenters, incluso o Brasil, conforme segue na referência técnica. <a href="https://www.netskope.com/wp-content/uploads/2022/12/2025-03-NewEdge-DS-333-11.pdf">https://www.netskope.com/wp-content/uploads/2022/12/2025-03-NewEdge-DS-333-11.pdf</a> Por meio do esclarecimento, no próprio datasheet do componente de infraestrutura da Netskope, resta claro o pleno atendimento quanto ao processamento completo em cada um dos datacenters da malha, incluso Brasil. <b>Maiores detalhes na próxima sessão.</b>
3.1.8	IPs exclusivos de saída /31	Não atende o edital	O fabricante Netskope fornece IPs regionais compartilhados, e não fornecerão IPs Exclusivos para o TRF6.	<b>Atende o edital</b> <a href="https://www.netskope.com/wp-content/uploads/2023/01/2024-11-Dedicated-Egress-IPs-DS-617-5.pdf">https://www.netskope.com/wp-content/uploads/2023/01/2024-11-Dedicated-Egress-IPs-DS-617-5.pdf</a> <b>Maiores detalhes na próxima sessão.</b>
3.14.2.2	Análise de rota (traceroute)	Não atende o edital	O fabricante Netskope não possui recurso de traceroute lógico ou físico.	<b>Atende o edital</b> Está incluso no licenciamento o módulo de monitoramento de experiência digital. Ainda, reforçamos para o recorte que não retrata fidedignamente o item. Original: 3.14.2.2. Análise da rota de comunicação de dados entre os dispositivos de usuários até o serviço contratado; Portanto, em nenhum momento há menção à palavra TRACEROUTE, conforme insinuado pela TELETEX, que de maneira artilosa tenta convencer um entendimento contrário ao pleno suporte à solução da Netskope frente ao referencial técnico. <a href="https://docs.netskope.com/en/user-overview/#network-path-latency-underlay">https://docs.netskope.com/en/user-overview/#network-path-latency-underlay</a> <b>Maiores detalhes na próxima sessão.</b>
3.14.2.3	Mapa da infraestrutura de rede	Não atende o edital	A solução não possui topologia ou visualização de rede georreferenciada.	<b>Atende o edital</b> Está incluso no licenciamento o módulo de monitoramento de experiência digital. De acordo com a licença e referencial técnico, é possível apresentar o mapa de conectividade, bem como a distribuição geográfica do dispositivo, conforme segue. <a href="https://docs.netskope.com/en/user-overview/#user-experience-map">https://docs.netskope.com/en/user-overview/#user-experience-map</a> <b>Maiores detalhes na próxima sessão.</b>
3.15.1	Treinamento EAD ao vivo, turma exclusiva	Não atende o edital	Os treinamentos ofertados não possuem instrutor dedicado nem turma exclusiva.	<b>Atende o edital</b> Não diz respeito especificamente à solução técnica Netskope ofertada e não é requerido no edital e Termo de Referência detalhar ponto-a-ponto o atendimento dos requisitos técnicos ou de serviços. Em complemento ao disposto acima, a Proposta da Recorrente declara de forma explícita que: “Está ciente e concorda com as condições contidas no edital e seus anexos, bem como de que a proposta apresentada compreende a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de



				<p>trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de sua entrega em definitivo e que cumpre plenamente os requisitos de habilitação definidos no instrumento convocatório;"</p> <p>Desta forma, fica evidenciado sem qualquer dúvida que a Recorrida atende o requisito de Capacitação Técnica através do provimento de treinamento na modalidade de Ensino a Distância (EAD), online e ao vivo.</p>
3.17	Operação assistida por 45 dias	Não atende o edital	A RECORRIDA não ofertou o serviço de operação assistida	<p><b>Atende o edital</b></p> <p>Não diz respeito especificamente à solução técnica Netskope ofertada e não é requerido no edital e Termo de Referência detalhar ponto-a-ponto o atendimento dos requisitos técnicos ou de serviços.</p> <p>Em complemento ao disposto acima, a Proposta da Recorrente declara de forma explícita que:</p> <p>“Está ciente e concorda com as condições contidas no edital e seus anexos, bem como de que a proposta apresentada compreende a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de sua entrega em definitivo e que cumpre plenamente os requisitos de habilitação definidos no instrumento convocatório;"</p> <p>Desta forma, fica evidenciado sem qualquer dúvida que a Recorrida atende o requisito de Operação assistida pelo período de 45 dias.</p>
3.4.1	DNS recursivo	Não atende o edital	Netskope não possui servidor DNS próprio com função recursiva.	<p><b>Atende o edital</b></p> <p><a href="https://docs.netskope.com/en/dns-as-a-service-dnsaas/">https://docs.netskope.com/en/dns-as-a-service-dnsaas/</a></p> <p><b>Maiores detalhes na próxima sessão.</b></p>
3.4.5	Suporte a IPv6 para DNS	Não atende o edital	DNS Security da Netskope não suporta tráfego IPv6.	<p><b>Atende o edital</b></p> <p>Conforme questionamento ao time do TRF-6, o IPv6 deve ser funcional em dual-stack, portanto reforçamos o atendimento conforme referencial técnico.</p> <p><a href="https://www.netskope.com/wp-content/uploads/2023/05/netskope-and-ipv6.pdf">https://www.netskope.com/wp-content/uploads/2023/05/netskope-and-ipv6.pdf</a></p> <p><b>Maiores detalhes na próxima sessão.</b></p>
3.7.6	RBI com autenticação federada	Não atende o edital	RBI da Netskope não suporta autenticação federada dentro da sessão isolada.	<p><b>Atende o edital</b></p> <p>Mais uma vez a empresa TELETEX reforça um entendimento o qual diverge do referencial técnico.</p> <p>Original: 3.7.6. O RBI deve suportar autenticação de terceiros (ex. Dropbox usando Google para autenticação). Portanto, em nenhum momento há menção à palavra FEDERADA, conforme insinuado pela TELETEX, que de maneira arditosa tenta convencer um entendimento contrário ao pleno suporte à solução da Netskope frente ao referencial técnico.</p>



				<a href="https://docs.netskope.com/en/extended-rbi-best-practices-and-limitations/">https://docs.netskope.com/en/extended-rbi-best-practices-and-limitations/</a> Maiores detalhes na próxima sessão.
--	--	--	--	--

## **2. DA AUSÊNCIA DE EVIDÊNCIAS COMPROBATÓRIAS E DO AGRAVAMENTO DAS INCONFORMIDADES NA PROPOSTA DA CLARO**

A Recorrente mais uma vez busca confundir e tumultuar o processo com a ilação que a proposta apresentada pela Recorrida, ao contemplar a solução Netskope, agrava as inconformidades apontadas anteriormente ao carecer de comprovações técnicas mínimas, sendo omissa quanto a funcionalidades essenciais exigidas no Termo de Referência do Lote 3, alegando ainda que a ausência de documentação probatória compromete diretamente a aferição da exequibilidade da proposta, violando os princípios da legalidade, vinculação ao edital, competitividade e isonomia.

A Recorrente agindo de má-fé omite o fato que o Termo de Referência não exige apresentação de planilha ponto-a-ponto para comprovação de atendimento dos requisitos técnico da solução ofertada e nem mesmo exige envio de documentações oficiais do fabricante a respeito da solução ofertada.

Conforme já demonstramos cabalmente na tabela de itens da sessão anterior e para que não parem dúvidas, detalharemos ainda mais como todos os requisitos técnicos citados pela Recorrente e previstos no Anexo I – Especificações Técnicas do Lote 3 do Edital nº 90017/2024 estão devidamente atendidos pela solução Netskope e proposta apresentada pela Recorrida.

### **- Item 3.15 - Da Garantia Integral por 60 meses:**

#### **a. DA FALHA NA INDICAÇÃO DO PRAZO DE GARANTIA E DA SUA SANABILIDADE**

No recurso apresentado, a empresa Recorrente sustenta erroneamente e de má-fé que a proposta da Recorrida deveria ser desclassificada por conter, no item 3.15, a indicação de prazo de garantia de “no mínimo 12 meses”, em vez dos “60 meses” exigidos no edital (item 2.11.3 do Termo de Referência).

Cumprе ressaltar que a Recorrente age de má fé, uma vez que a proposta da Recorrida traz a menção de NO MÍNIMO 12 meses, ou seja, o prazo mínimo de garantia é de 12 meses, não havendo uma limitação temporal máxima ali disposta.



A Recorrente tenta arditosamente distorcer o que foi descrito na proposta da Recorrida, estabelecendo um prazo máximo que não foi mencionado em lugar nenhum, como se a Claro só fosse proporcionar a garantia por um ano.

No entanto, esta não foi a intenção da Recorrida. A garantia será de 60 meses, que é inclusive o prazo contratual previsto.

Em que pese este esclarecimento, se ainda assim entender o TRF que esta informação foi prestada de forma equivocada, é possível a correção da mesma eis que se trata de informação passível de correção.

Contudo, tal apontamento não representa descumprimento material ao edital, mas sim um suposto erro que fica evidenciado através das demais informações fornecidas, plenamente sanável nos termos da Lei nº 14.133/2021, conforme fundamentação a seguir.

#### **b. Da Evidente Contradição Formal e do Contexto Substancial da Proposta**

A menção isolada a “12 meses” no item 3.15 da proposta da Recorrida se apresenta como contradição pontual, pois:

- Toda a estrutura de preço ofertado considera o fornecimento, suporte e manutenção por 60 meses;
- O modelo de contratação proposto contempla vigência contratual de 60 meses, em conformidade com o edital;
- Os custos de serviços de suporte, atualizações, garantias e operação assistida foram integralmente dimensionados para o período de 5 anos;
- Não houve, em nenhum momento, divergência nos demais itens da proposta ou documentos anexos quanto ao período de cobertura contratual.
- Demonstrando total má-fé a Recorrente não informa que no item 4. Prazo de Entrega e Execução da mesma Proposta, a Recorrida informa que o Suporte Técnico é por 60 meses (“**Suporte Técnico:** O suporte técnico será fornecido por **60 meses** (5 anos), com início imediato após a implantação.”)

Dessa forma, o trecho incorreto não traduz a intenção negocial da Recorrida nem afeta a integridade técnica ou financeira da proposta, sendo enquadrável como erro material.



A Lei de Licitações inclusive prevê expressamente a possibilidade de sanar erros ou falhas formais que não alterem a substância da proposta como no presente caso, a saber:

Art. 64

§1º – *Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.*

§2º – *Não se admitirá a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, salvo para complementação de informações ou comprovação da veracidade de fatos.*

A indicação incorreta de 12 meses em um dos itens da proposta é incongruente com todo o restante da documentação, incluindo os valores cotados, escopo de suporte ofertado, cronograma de entrega e proposta comercial completa.

Portanto, trata-se de mero erro, passível de esclarecimento ou correção por diligência, não justificando uma desclassificação.

O TCU já analisou o caso e decidiu a respeito e tem reiteradamente se posicionado contra decisões que desclassificam propostas por erros materiais irrelevantes, desde que seja possível aferir a real intenção do licitante:

TCU – Acórdão 2142/2016 – Plenário

*“A jurisprudência do TCU tem admitido a correção de erros materiais e formais em propostas, desde que não alterem a essência da proposta apresentada.”*

TCU – Acórdão 1532/2021 – Plenário

*“O princípio do formalismo moderado impõe à Administração o dever de buscar a proposta mais vantajosa, sem apego excessivo a vícios formais que não comprometam a essência do conteúdo técnico ou comercial.”*

Neste caso, é patente que o conteúdo técnico e econômico da proposta da Claro está alinhado à prestação do serviço por 60 meses, como exigido pelo edital. A menção a 12 meses é isolada, contradiz todo o conjunto documental e não pode ser tomada como base para inabilitação automática.

**Item 3.1.12 – Exportação de dados compactados e tokenizados para estrutura apartada de armazenamento:**



De maneira a direcionar tendenciosamente e erroneamente o entendimento do recurso, a Recorrente faz um recorte parcial do item completo, conforme pode-se ver a seguir.

Texto da Recorrente:

“Item 3.1.12 – O datacenter do fabricante localizado em território nacional não deve armazenar as informações das transações em disco local. Os dados referentes às transações devem ser compactados, tokenizados e exportados para uma estrutura apartada de armazenamento de logs.”

Texto original do Termo de Referência:

“3.1.12. O datacenter do fabricante localizado em território nacional não deve armazenar as informações das transações em disco local. Os dados referentes as transações devem ser compactados, tokenizados e exportados para uma estrutura apartada de armazenamento de logs, **que deverá ser prevista nesta contratação, através de conexões TLS seguras.**” (Grifo nosso)

O link de referência a seguir comprova o atendimento desse requisito:  
<https://www.netskope.com/wp-content/uploads/2022/10/netskope-cloud-log-shipper.pdf>

Conforme portfólio, a Netskope utiliza do módulo denominado Cloud Log Shipper para realizar a exportação a uma estrutura apartada de armazenamento de logs, através de um canal seguro.



## HIGH-PERFORMANCE LOG EXPORTER FOR MAJOR SIEM, XDR, AND DATA LAKE PLATFORMS

- **Small footprint.** CLS is simple and easy to implement where needed, providing customized, parser-ready output that popular XDR, SIEM, and data lake platforms can ingest.
- **Customize according to your logging needs.** Easily filter out fields that are not required and minimize API calls and connector rebuilds.
- **Fast delivery.** Platforms are notified within minutes after a user takes an action in an app, cloud service, or website, triggering the event log and related alerts.
- **Comprehensive support for Netskope data logs.** CLS works with all data logs from Netskope, including events, alerts, cloud firewall and web transaction logs, and more.



Adicionalmente, toda parte de obfuscação é feita em console, via permissão, conforme seleção do que é desejável, conforme referência.

### Conditional Obfuscation

If enabled, obfuscation will only be applied to records that match the conditions. Otherwise obfuscation is applied to all records within this function. This feature is visible for functions for which it applies, therefore, visibility may vary and performance may be impacted.

You can obfuscate the following fields:

- Usernames
- Source location information
- User IPs
- File and object names
- App names, URLs, and description IPs

Referência: <https://docs.netskope.com/en/roles-rbac-v3/>

### - Item 3.4.1 – Infraestrutura global de resolução recursiva de DNS:

“Item 3.4.1 – Deve possuir infraestrutura global de resolução recursiva de DNS para proteção de acesso à internet.”

Conforme documentação, resta claro o atendimento da solução questionada pela empresa TELETEX.

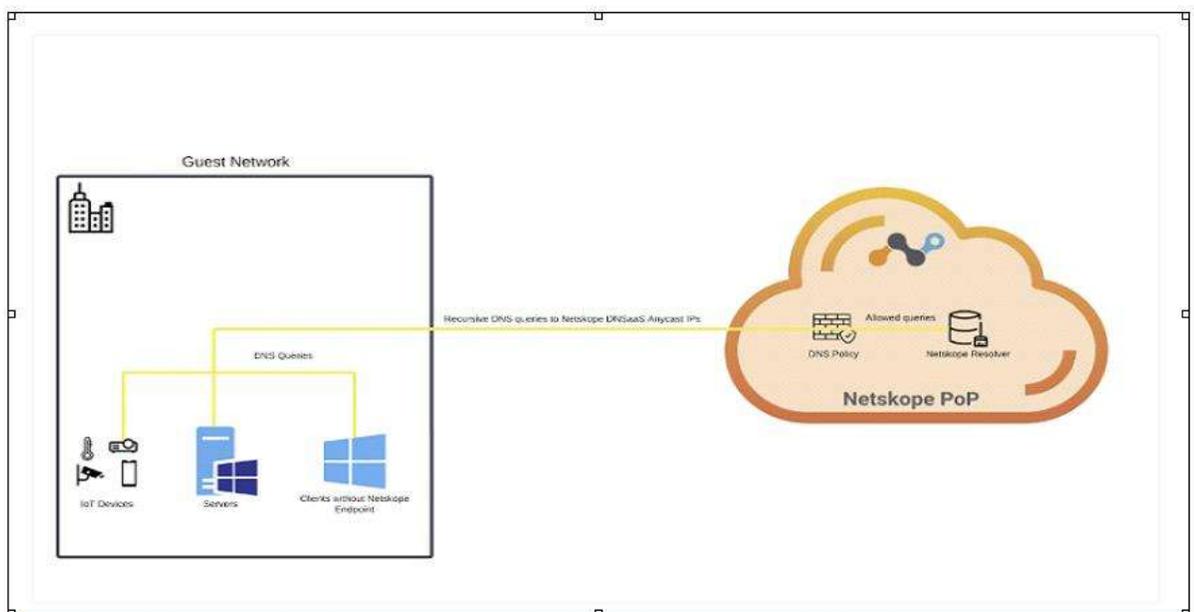
**DNS-as-a-Service (DNSaaS)**

Netskope's DNS-as-a-Service (DNSaaS) provides a secure DNS recursive resolver that clients and internal DNS forwarders can connect to, offering protective features that block access to malicious or unwanted servers while safeguarding against DNS-based attacks.

- [DNSaaS Basic Setup](#)
- [DNSaaS Policy Ordering](#)
- [DNSaaS Steering Configurations Cases](#)
- [DNSaaS Use Cases](#)

Referência: <https://docs.netskope.com/en/dns-as-a-service-dnsaas/>

Exemplo de arquitetura, conforme segue:



Portanto, com base no exposto, ressaltamos o total e completo atendimento ao item.

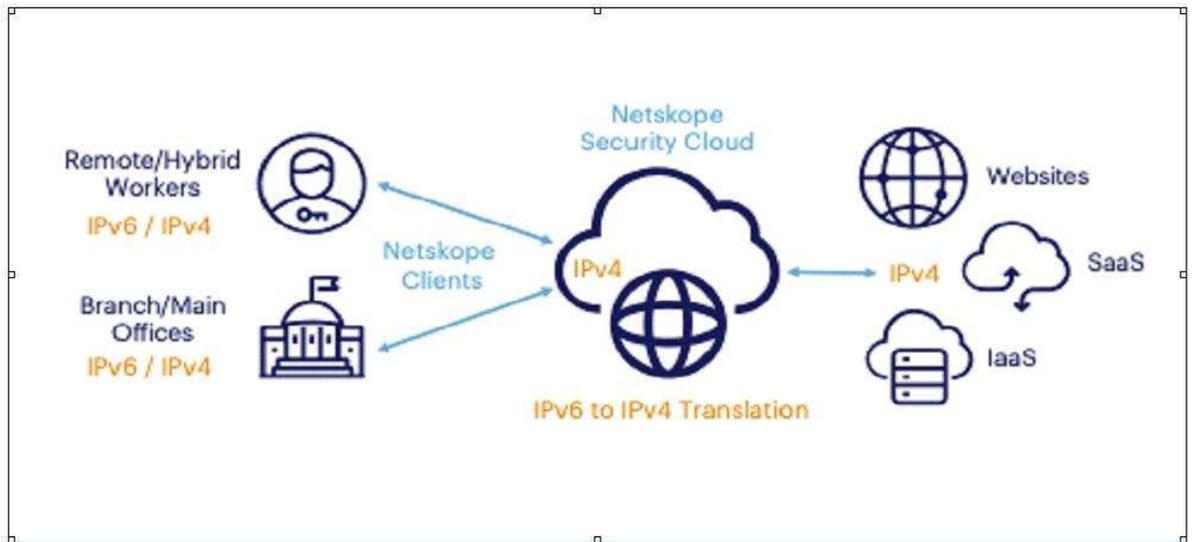
### - Item 3.4.5 - Suporte a IPv6 para DNS:



“Item 3.4.5 – Deve possuir suporte a IPv6 para DNS. Segundo documentação oficial da Netskope (<https://docs.netskope.com/en/dns-security/>), a solução não possui suporte para tráfego DNS IPv6.”

Conforme questionamento ao time do TRF-6, o IPv6 deve ser funcional em dual-stack. Portanto, reforçamos o atendimento completo conforme referencial técnico ao item em questão.

<https://www.netskope.com/wp-content/uploads/2023/05/netskope-and-ipv6.pdf>



### Item 3.7.6 – RBI com suporte à autenticação federada de terceiros:

“Item 3.7.6 – O RBI deve suportar autenticação de terceiros (ex. Dropbox usando Google para autenticação).”

Referente ao item em questão, mais uma vez a Recorrente reforça tendenciosamente e erroneamente um entendimento que diverge do referencial técnico.

Portanto, em nenhum momento há menção à palavra FEDERADA, conforme insinuado pela Recorrente, que de maneira ardilosa tenta convencer um entendimento contrário ao pleno suporte à solução da Netskope frente ao referencial técnico.



Isolated browsing sessions isolates all browsing from the rest of the user's browsing activity. If you want to isolate an app, the authentication flow needs to happen inside isolation.

The following cloud apps (categories) need to be explicitly included in the policy to isolate the corresponding authentication flow:

Cloud App	Web Category
Google accounts	Application Suite
Microsoft Live accounts	Application Suite
Yahoo accounts	Application Suite
Microsoft accounts	Application Suite

Portanto, conforme captura de tela, a autenticação terceira no Google é suportada.

Referência: <https://docs.netskope.com/en/extended-rbi-best-practices-and-limitations/>

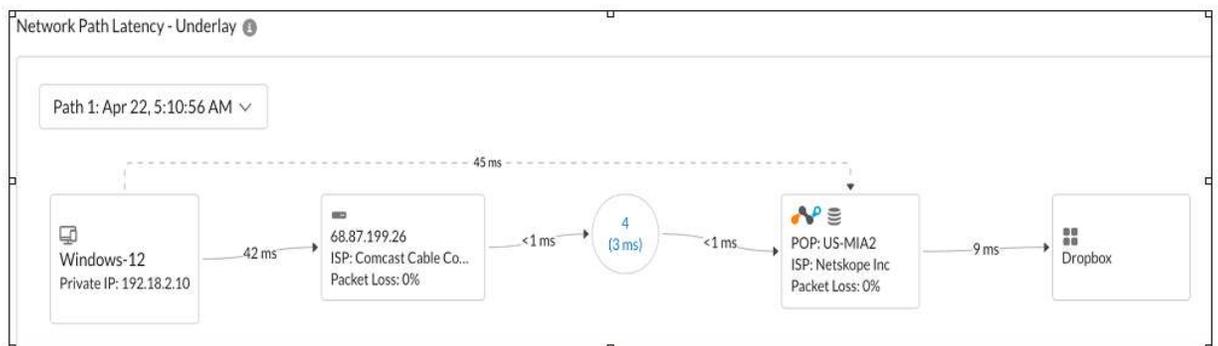
#### - Item 3.14.2.2 – Análise de rota entre usuários e o serviço contratado:

Conforme proposta comercial, está incluso no licenciamento o módulo de monitoramento de experiência digital.

Ainda, reforçamos para o recorte feito pela Recorrente, que não retrata fidedignamente o item.

“Item 3.14.2.2 – Análise da rota de comunicação de dados entre os dispositivos de usuários até o serviço contratado.”

Portanto, em nenhum momento há menção à palavra TRACEROUTE, conforme insinuado pela Recorrente, que de maneira ardilosa tenta convencer um entendimento contrário ao pleno suporte à solução da Netskope frente ao referencial técnico. <https://docs.netskope.com/en/user-overview/#network-path-latency-underlay>



#### - Item 3.14.2.3 – Mapa de infraestrutura de rede



“Item 3.14.2.3 – Mapa da infraestrutura de rede, fornecendo informações sobre a distribuição geográfica, conectividade e situação dos dispositivos.”

Conforme proposta comercial, está incluso no licenciamento o módulo de monitoramento de experiência digital.

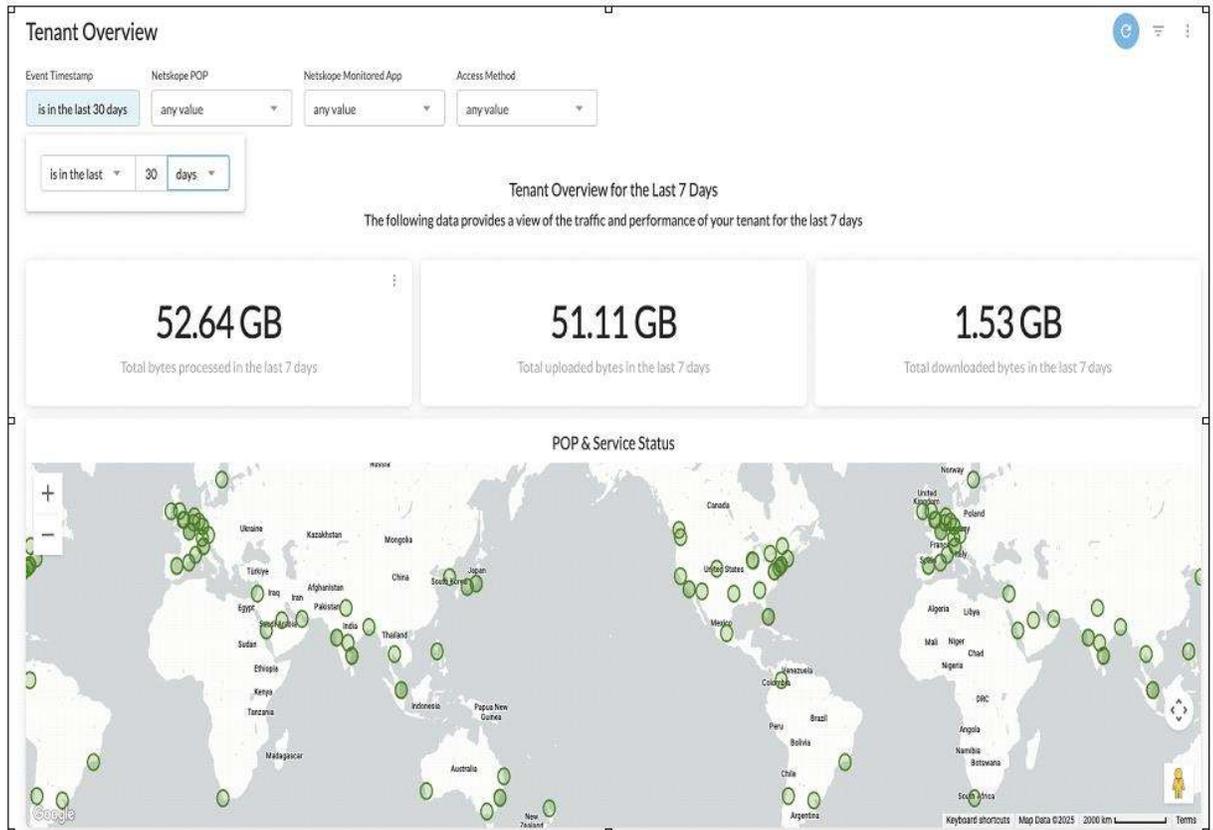
De acordo com a licença e referencial técnico, é possível apresentar o mapa de conectividade, bem como a distribuição geográfica do dispositivo, conforme segue.

<https://docs.netskope.com/en/user-overview/#user-experience-map>

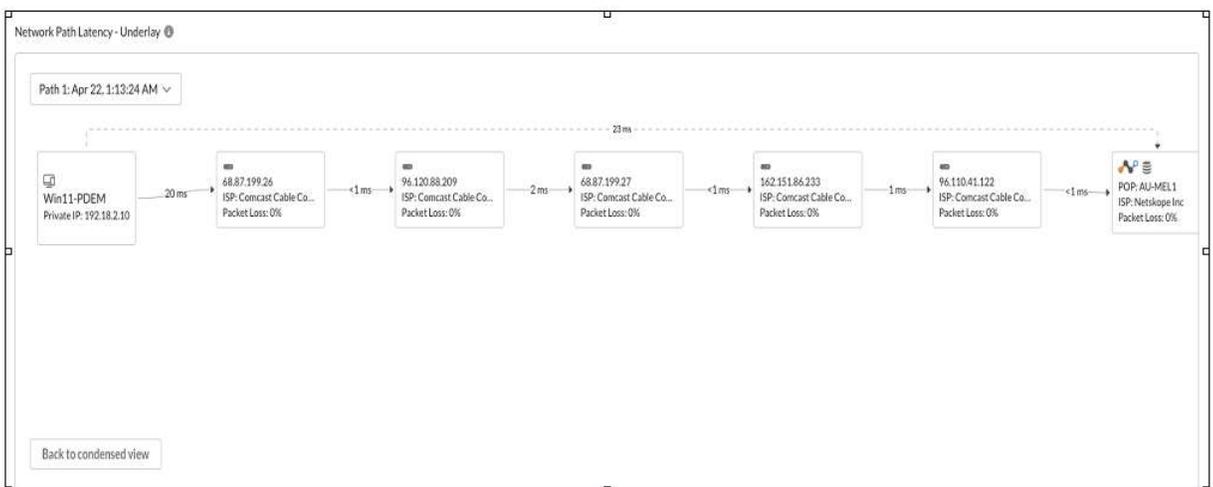
User Overview

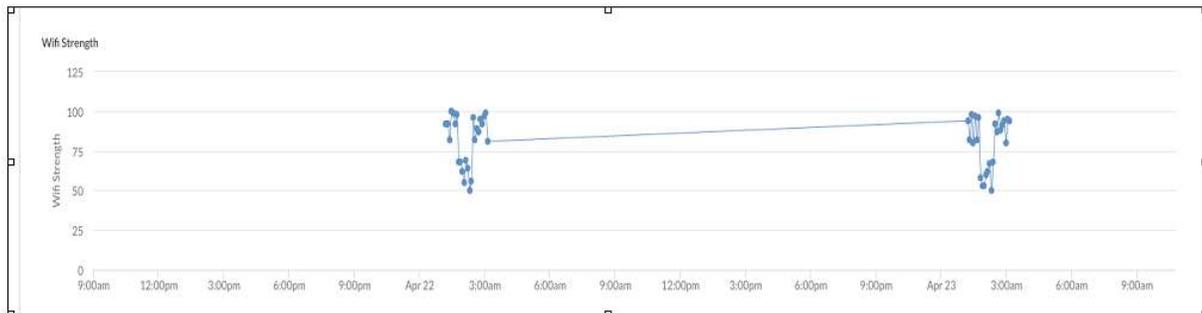


E a parte de infraestrutura, conforme segue:



Ainda, ressaltamos o mapeamento de rede de todo o caminho de conectividade até o serviço SaaS.





Com base no exposto, ressaltamos o total e completo atendimento ao item.

### III. DO DIREITO

A Recorrente foi Inabilitada de forma correta, conforme já analisado em recurso anterior interposto por ela.

No entanto, em que seu inconformismo, o mesmo não lhe dá o direito de levantar, de forma tendenciosa, e porque não, maliciosa, as exigências editalícias.

Isso demonstra má-fé e só vem para comprovar que o presente recurso é meramente protelatório.

Cumprе ressaltar que o edital faz lei entre as partes. Deste modo, após publicado, todos os interessados tomam conhecimento das regras da competição. Aqueles que atendem participam e aqueles que não atendem não participam.

A Recorrente entrou no certame sem atender as regras editalícias e de forma correta e fundamentada, foi inabilitada.

Cabe o brilhante raciocínio de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, acerca das infrações aos princípios da licitação:

“Princípio da vinculação ao instrumento licitatório. Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. (...) O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite). (...) Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos, ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que o desrespeitou.” (in Direito Administrativo, 11ª Edição, Editora Atlas, 1999, página 299 e 300).



A Inabilitação da Recorrente prestigia não só o princípio da Legalidade, mas ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia e é decisão reiterada dos tribunais de Justiça país afora

### [TJ-RN - APELAÇÃO CÍVEL XXXXX20228205100](#)

Jurisprudência • Acórdão • [Mostrar data de publicação](#)

**Ementa:** EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. PREGÃO PRESENCIAL PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE SONORIZAÇÃO E ILUMINAÇÃO. INABILITAÇÃO DE LICITANTE. EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, ISONOMIA, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. **AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA** CONFORME O EDITAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE DENEGOU A SEGURANÇA. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. 1. O edital de licitação, como lei interna que rege o certame, vincula tanto a administração quanto os participantes, devendo as exigências editalícias ser observadas sob pena de comprometimento da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa. 2. A inabilitação do licitante que não atende às exigências de capacitação **técnica** especificadas no edital está em consonância com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, além de observar os princípios da legalidade, da isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade. 3. Precedentes do TJRN ( AC nº XXXXX-70.2021.8.20.5133 , Des. Virgílio Macêdo , Segunda Câmara Cível, JULGADO em 23/01/2024, PUBLICADO em 23/01/2024). 4. Apelação conhecida e desprovida.

### [TJ-PR - Apelação: APL XXXXX20208160129 Paranaguá XXXXX-32.2020.8.16.0129 \(Acórdão\)](#)

Jurisprudência • Acórdão • [Mostrar data de publicação](#)

**Ementa:** APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2020. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PARA REDE DE DRENAGEM PLUVIAL E CALÇAMENTO DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS. DESCLASSIFICAÇÃO DA IMPETRANTE EM RAZÃO DE **AUSÊNCIA DE CAPACIDADE TÉCNICA**. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO DA IMPETRANTE. ALEGAÇÃO DE QUE ATENDE AOS REQUISITOS EXIGIDOS NO EDITAL. NÃO ACOLHIMENTO. **AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA**. LEGALIDADE NA EXIGÊNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. SENTENÇA DENEGATÓRIA MANTIDA. PEDIDO DE AFASTAMENTO DA MULTA APLICADA EM RAZÃO DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIOS (ART. 1.026 , § 2º DO CPC ). PARCIAL ACOLHIMENTO. MULTA DEVIDA EM RAZÃO DA **AUSÊNCIA** DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NA SENTENÇA. CONTUDO, VALOR FIXADO QUE SE MOSTRA DESPROPORCIONAL. REDUÇÃO PARA 1% DO VALOR DA CAUSA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 5ª C. Cível - XXXXX-32.2020.8.16.0129 - Paranaguá - Rel.: DESEMBARGADOR LUIZ MATEUS DE LIMA - J. 03.05.2021)

Desta feita, em atendimento ao princípio da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia, faz imperiosa a manutenção da decisão de Inabilitação da Recorrente, vez que não comprovados os requisitos editalícios.



Em contrapartida, tendo a Recorrida atendido a todos os requisitos do edital, outra decisão não há que não seja a confirmação da sua Habilitação, sob pena de descumprimento à lei e aos princípios que regem as licitações.

#### **IV – DO PEDIDO**

Como se pôde constatar através da presente Contrarrazões ao Recurso administrativo interposto pela **TELETEX COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA**, não assiste razão a Recorrente, pleiteando-se assim a **TOTAL IMPROCEDÊNCIA** do Recurso, com a conseqüente Manutenção da decisão que **HABILITOU** a Recorrida **CLARO S.A.**

Termos em que, pede e espera deferimento.

Termos em que  
Pede deferimento.

Belo Horizonte, 25 de abril de 2025.

Documento assinado digitalmente  
 **EMERSON STEFANELLI SANTOS**  
Data: 25/04/2025 17:37:21-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

---

**Emerson Stefanelli Santos**

**CLARO S.A.**

CI: M-2866894 SSP-MG

CPF: 025.876.306-06